



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Carlos Eduardo Barbosa Rodrigues

**TRABALHO PRISIONAL: Uma análise
da legislação brasileira em comparação
às Regras Mínimas da ONU**

**Brasília
2014**

Carlos Eduardo Barbosa Rodrigues

**TRABALHO PRISIONAL: Uma análise
da legislação brasileira em comparação
às Regras Mínimas da ONU**

Dissertação apresentada para obtenção
do título de Bacharel em Direito na
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Humberto Fernandes de
Moura

**Brasília
2014**

RESUMO

O presente tema tem o intuito de analisar o trabalho prisional em face da legislação brasileira e da orientação internacional. É abordada, então, a finalidade da pena e o trabalho como caráter ressocializador da pena, bem como a importância da atividade laborativa no desenvolvimento do apenado e como instrumento digno a evitar a reincidência. Ademais são analisadas as regras do trabalho na prisão, conforme recomendações internacionais, bem como na legislação brasileira, havendo um comparativo se as regras no Brasil estão de acordo com a orientação estrangeira. Acerca da legislação brasileira, são abordadas as regras dos regimes de cumprimento de pena, as diferenças basilares entre o trabalho interno e externo, e a título complementar é visto também a importância do trabalho ao egresso, ou seja, o indivíduo que já cumpriu sua pena e está se reinserindo na sociedade. É analisada também se a realidade está em conexão com o recomendado nas referidas legislações. O trabalho trata também da necessidade de políticas públicas para melhoria do quadro penitenciário atual.

Palavras-chave: Trabalho Prisional. Ressocialização. Regras Mínimas da ONU.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DA FINALIDADE DA PENA	7
1.1 TEORIA DA RETRIBUIÇÃO.....	8
1.2 TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL.....	8
1.3 TEORIA ADOTADA NO BRASIL.....	9
1.4 DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O INSTITUTO DA PRISÃO.....	9
1.5 DA REINCIDÊNCIA.....	15
2 DO TRABALHO PRISIONAL	17
2.1 DO TRABALHO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	18
2.2 DO TRABALHO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO INTERNACIONAL.....	21
2.2.1 <i>Regras Mínimas da ONU</i>	21
2.2.2 <i>Pacto de San José da Costa Rica</i>	24
2.3 DO TRABALHO PRISIONAL CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
2.3.1 <i>Previsões na Constituição Federal e no Código Penal</i>	25
2.3.2 <i>Das recomendações nos termos da Resolução Nº 14/1994</i>	27
2.3.3 <i>Do trabalho conforme a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal)</i>	28
2.3.4 <i>Do Trabalho Interno</i>	32
2.3.5 <i>Do Trabalho Externo</i>	35
2.4 QUADRO COMPARATIVO: APROXIMAÇÕES X DISTANCIAMENTOS.....	37
2.5 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia é: Trabalho Prisional – a legislação brasileira em comparação às regras mínimas da ONU.

A grande motivação para escolha do presente tema é a análise do sistema carcerário brasileiro, se este consegue oferecer condições mínimas de tratamento conforme exigem as regras de Direito Internacional.

No primeiro capítulo será analisada a finalidade da pena, abordando as teorias da retribuição e prevenção, bem como a teoria mista, adotada no Brasil.

O trabalho como instrumento de ressocialização é um procedimento muito mais antigo do que se imagina. Antigos pensadores como Cesare Beccaria e Michel Foucault já previam a necessidade de tal instituto.

A necessidade do Estado de punir deve priorizar mais o sistema de reeducação social do que o sistema corretivo.

No capítulo seguinte, será analisado o trabalho prisional, demonstrando o objetivo principal deste, que é o caráter ressocializador ao apenado.

Posteriormente, será feita uma análise das Regras Mínimas da ONU para tratamento dos reclusos, instituída em 1955 e aprovada em 1957, abordando especificamente as regras no que diz respeito ao trabalho prisional, e no tópico seguinte as regras de acordo com o Pacto de San José da Costa Rica, seguindo a ordem cronológica, visto que este último foi adotado em 1966.

Depois, será visto acerca da instituição do trabalho inserida no âmbito jurídico das normas brasileiras, tais como o Código Penal (1940) e a Constituição Federal (1988), a Lei de Execução Penal (1984), a Resolução nº 14/1994 adotada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Ademais, serão aprofundados o trabalho interno e o trabalho externo, bem como as regras do regime de cumprimento da pena, tais como o regime fechado, semi-aberto e aberto.

Por fim, haverá um direito comparado no que tange à legislação brasileira frente às recomendações internacionais das Regras Mínimas da ONU, demonstrando as possíveis aproximações e distanciamentos entre elas.

No tópico final, será visto a necessidade de políticas públicas eficientes, além de apontar políticas públicas que deram certo em outros países, e por fim, propostas de melhoria do sistema carcerário brasileiro.

Será abordado que a norma por si só não tem condão de fazer valer aqueles direitos, existe a necessidade de políticas públicas que façam com que a norma seja aplicável eficientemente.

Para compreender tal análise, será necessário estudar: 1) A pena como objeto de reeducação e não como caráter punitivo; 2) O conceito de ressocialização dos presos vista de uma forma genérica; 3) O trabalho como aliado ao apenado no processo de reintegração social; 4) Regras e normas estabelecidas acerca do trabalho no Direito Internacional e Direito Nacional; 5) A realidade do sistema carcerário brasileiro comparado aos sistemas estrangeiros; 6) Políticas públicas que viabilizem a concretização dos planos do governo para fazer a norma funcionar como deve.

1. DA FINALIDADE DA PENA

É importante compreender a finalidade da pena antes de adentrar na questão do trabalho prisional. Deve ser frisada a análise de suas teorias, bem como a evolução que esta teve ao longo dos tempos, destacando por fim qual a finalidade que o Código Penal brasileiro adotou e qual relação ela tem com as recomendações internacionais.

A finalidade da pena como meio de reinserção social do preso tem sido questionada pela chamada Criminologia Crítica, que reforça a análise de que a ressocialização não pode ser alcançada em uma instituição como a prisão, pois serve esta serve apenas para agravar a situação do preso, visto que ela não ressocializa, muito pelo contrário, ela estigmatiza o recluso, impossibilitando sua reincorporação ao meio social (BITENCOURT, 2010).

O passado deveria servir de exemplo para evitar que tais erros fossem repetidos. Mas infelizmente o que ocorre é que a sociedade amedrontada com o alto índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, procuram cada vez mais pregar a criação de penas cruéis, como exemplo a castração nos casos de crime de estupro ou até mesmo a pena de morte (GRECO, 2009).

No que diz respeito à execução da pena, merece destaque os pensamentos de Julio Fabbrini Mirabete:

“O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.”
(MIRABETE, 2004, p. 28)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1966), da qual o Brasil faz parte, prevê a característica ressocializadora da pena ao analisar que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade primordial a mudança e a readaptação social dos condenados.

A reinserção social representa, então, um processo de conexão entre o preso e a sociedade, no qual os sujeitos que foram recolhidos na prisão se

reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere (BARATTA, 1990).

Nas lições de Rogério Greco (2009), existem duas teorias acerca da aplicação da pena, uma tida como absoluta, na qual prega a tese da retribuição, enquanto a outra teoria, tida como relativa, advoga o instituto da prevenção.

Antes de adentrar na análise das referidas teorias, convém trazer à baila o art. 59 do Código Penal, que trata da aplicação da pena:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

(...)

1.1 TEORIA DA RETRIBUIÇÃO

A teoria da retribuição propaga que a pena não deve ter caráter socialmente útil, ou seja, deve-se apenas buscar a finalidade de punir o condenado de acordo com o delito cometido, e isto inclui a pena privativa de liberdade, já que a pena restritiva de direitos, ou também chamada de alternativa, para a sociedade, possui caráter de impunidade, pois para ela deve haver o sofrimento do autor do delito (GRECO, 2009).

Em contrapartida, para Juarez Cirino dos Santos (2005), convém analisar que existe um discurso retributivo que se baseia na lei penal, no qual consagra o princípio da retribuição ao legislador permitir ao juiz aplicar a pena conforme necessário e suficiente para reprovação do crime, pois a pena deve reprovar o mal causado pela conduta do agente, assim como prevenir futuros delitos.

1.2 TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL

Já a teoria da prevenção, adota dois subtipos, sendo uma a prevenção geral negativa e positiva, e a prevenção especial negativa e positiva. A prevenção geral negativa, também chamada de prevenção por intimidação, possui a

finalidade de refletir à sociedade a pena aplicada ao criminoso, de modo a desestimular que pessoas pratiquem crimes através da ameaça da pena, ou seja, é a eficácia que esta exerce sobre todos evitando o cometimento de crimes (GRECO, 2009).

Sob a análise de Juarez Cirino dos Santos (2005), a prevenção geral positiva, também intitulada de integradora, possui o propósito de conscientizar a sociedade acerca do respeito às normas, promovendo assim o respeito aos valores comuns da sociedade.

Já no que diz respeito à prevenção especial, a negativa vislumbra o sentido de que existe uma neutralização, pois ao retirar momentaneamente o indivíduo que praticou o ato delituoso, estará impedindo que ele cometa novas condutas violadoras frente à sociedade no qual foi retirado, enquanto a positiva tem o intuito de incentivar que o criminoso desista de cometer novos delitos, sendo assim destacado o caráter ressocializador da pena (SANTOS, 2005).

1.3 TEORIA ADOTADA NO BRASIL

De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2005), o Código Penal (BRASIL) consagra as teorias unificadas ao determinar a aplicação da pena:

“conforme seja necessário e suficiente para reprovação a prevenção do crime (art. 59, CP): a reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção / reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal.” (SANTOS, 2005, p. 13)

Para o renomado autor Damásio Evangelista de Jesus (2002), além da natureza mista assumida na reforma penal de 1984, a pena possui a característica de personalíssima, ou seja, só atinge o autor do crime; sua aplicação é regida pela lei; é inderrogável e proporcional ao crime.

1.4 DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O INSTITUTO DA PRISÃO

Existe o direito por parte do Estado e a necessidade de punir o indivíduo que cometa o delito. Entretanto, a legislação não deve se limitar a apenas

repreender o indivíduo, como também deve evitar que o crime seja cometido (BECCARIA, 2007).

Ainda no que diz respeito ao direito de punir, destaca Boschi:

“Pune-se, então, para intimidar e prevenir a prática de novos delitos ou, no conhecido brocardo, repetido em quase todos os livros de direito penal: *punitur et ne peccetur*, isto é, pune-se para que o indivíduo não mais peque (BOSCHI, 2004, p. 120)”.

No pensamento de Beccaria (2007), a pena deve ser proporcional ao delito cometido, visando assim, evitar que o condenado saia pior do que entrou, pois o papel do castigo não é simplesmente punir, mas sim reeducar o preso, e deve-se evitar também a prisão em alguns casos, pois é evidente que as penas privativas de liberdade possuem quase o mesmo castigo que as penas corporais em tempos passados.

A prisão é um castigo tão fatigante que basta o acusado ser condenado em um processo judicial e ser privado de sua liberdade que por si só já será um fator que irá marcar o resto da vida desse indivíduo (CAPELETI, 2011).

Sobre a instituição da prisão, destaca Michel Foucault que:

“A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.” (FOUCAULT, 2009, p. 217).

Ainda sobre a prisão, Cezar Roberto Bitencourt (2001) reforça o pensamento de que:

“A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizoide.” (BITENCOURT, 2001, p. 199).

Para Juarez Cirino dos Santos (2005), a prisão é um instituto de aparelho disciplinar construído pela sociedade capitalista a fim de exercer o poder de punir mediante a privação de liberdade, no qual o tempo é característica que exprime uma estreita relação entre crime e punição, funcionando assim como um

aparelho jurídico econômico, visto que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, enquanto atua como aparelho técnico disciplinar ao realizar a transformação individual do condenado.

Para Baratta (1990), a prisão atua como um instrumento de controle e manutenção de poder pelas minorias sobre as maiorias desafortunadas, de modo que tudo continue no estado em que está.

Acerca do sistema carcerário no Brasil, ensina-nos Boschi (2004) em sua obra:

“O Brasil aposta massivamente na eficiência das penas privativas de liberdade, mas nada faz para melhorar o ambiente onde são executadas. Os servidores penitenciários são mal remunerados, os direitos dos condenados nem sempre são respeitados, sendo esta a maior causa de descontentamentos e de rebeliões (BOSCHI, 2004, p. 117)”.

Os movimentos liberais conferiram às penas outros fins que não eram mais os fins políticos de manutenção e reprodução do poder, mas sim fins utilitaristas de prevenção e recuperação moral e social do criminoso (BOSCHI, 2004).

Já nas lições de José Antonio Paganella Boschi (2004), as penas, na visão dos clássicos criminológicos, possuem como finalidade exclusiva o castigo do delinquente, conforme expressão proposta na maioria dos livros de Direito penal: ao mal do crime, o mal da pena.

Com relação à finalidade da pena, convém analisar tal raciocínio com os argumentos de Dirceu Pereira Siqueira e Telma Aparecida Rostelato:

“A finalidade da pena tem sido deturpada, afinal ao Estado caberia estabelecer políticas educativas ao detento, as quais possibilitariam a este retornar ao convívio social após cumprir sua pena, estando assim apto a retornar ao convívio social, sem que quisesse voltar a praticar delitos ou infrações.” (SIQUEIRA, Dirceu; ROSTELATO, Telma; 2010, p. 116).

Deve-se evitar a incidência do Direito Penal Máximo, que serve como instituto jurídico cujo intuito é apenas punir, sem pouco se importar com o

processo de reabilitação. Eis que surge o Direito Penal Mínimo, no qual deve ser encarado como um sistema que mantém a sanção penal como meio de reação social através de regras e normas do Estado, mas entende que devem ser punidas apenas as condutas que venham atingir ou colocar em perigo concreto de lesão os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, ou seja, deve haver uma integração do sistema dentro de uma política de Estado de garantia e segurança dos direitos fundamentais (PASCHOAL, 2003).

A teoria do etiquetamento ou da rotulação prevê uma série de barreiras ao indivíduo que é encarcerado. O autor Alessandro Baratta (2002), ao desvendar as teorias propostas por Labelling Approach, faz uma crítica ao deslocar o problema criminológico do plano da ação, referente àqueles que cometem crimes ou desvios, para o plano da reação, que diz respeito àqueles que são pegos por cometer crimes ou desvios, e neste último caso, o desviante é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso, ou seja, uma vez alcançado pelo sistema, o sujeito é rotulado como criminoso e esta marca o acompanhará pelo resto de sua vida.

Para a caracterização da rotulação não basta o simples desvio objetivo em relação a uma norma, isto não é suficiente, são necessários outros elementos, como um comportamento que viole a rotina, diferente da normalidade habitual; um autor que poderia ter evitado cometer tal delito e poderia ter agido dentro das normas; e por fim, um autor que tinha conhecimento do que estava cometendo (BARATTA, 2002).

Reforçando tal pensamento, desde os tempos mais antigos, já existia o pensamento visando a reeducação, conforme prevê Cesare Beccaria:

“É preferível prevenir os delito a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.” (BECCARIA, 2007, p. 101).

Ainda de acordo com Beccaria (2007), no que diz respeito à relação entre preso e sociedade, não se pode excluir e incluir ao mesmo tempo, estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade.

Existem diversos institutos jurídicos que tratam da situação do preso no Brasil. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) possui o direito fundamental previsto no artigo 5º, XLIX, no qual dispõe que “são assegurados aos presos o respeito à integridade física e moral”. Trata-se de dispositivo que versa sobre o direito humano dos presos.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) surge como um alicerce de conexão com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), visto que aquela versa seu objetivo conforme a seguir:

“Art. 1º - Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

E ainda, com relação aos direitos fundamentais do preso:

“Art. 10º - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.”

Em uma análise sucinta desses dispositivos nota-se que existe uma dupla finalidade da Lei de Execução Penal, seja dar sentido e efetivação do que foi decidido judicialmente, seja dar ao condenado condições mínimas para que este possa retornar ao meio social e assim evitar que entre no mundo do crime novamente.

Eis que então surge o Direito Penal como sistema jurídico apto a dar efetividade a esses institutos legislativos.

Nos ensinamentos de Renato Marcão (2005), no qual ele indaga:

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o

qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.” (MARCÃO, 2005, p. 1).

E ainda na lição de Mirabete:

“O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.” (MIRABETE, 2002, p. 23).

Entende-se então que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) visa que o preso, seja aquele que está respondendo a algum processo, seja o indivíduo que foi condenado, todos eles possuem os direitos que não foram lhe retirados pela pena ou pela legislação. Ou seja, o preso perde a sua liberdade, mas ainda possui o direito a um tratamento digno, e não ser sujeito à violência física ou moral.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) possui um papel fundamental, pois ela vai além da pena, tem ela o objetivo de reintegrar o preso à sociedade, seja pelo instituto do trabalho, ou pela assistência, ou outros meios disponíveis. Entretanto, o que se pode ver é que apesar da lei ser bonita e conter dispositivos em sua legislação, o que se nota é que muitos desses direitos quase não são cumpridos, a começar pela realidade brasileira, que torna inaplicável certos institutos (GRECO, 2009).

Deve-se buscar uma integração entre a Constituição Federal (BRASIL, 1988), Direito Penal (BRASIL, 1940) e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), para então, quem sabe, buscar uma efetividade da norma.

A situação do sistema carcerário brasileiro está em estado crítico, celas superlotadas, péssimas condições de saúde e de atendimento, entre outros problemas, dos quais contribuem de forma negativa no processo de reinserção.

Concretizando esse pensamento, convém ressaltar a justificção de Romeu Falconi (1998), que entende que no Brasil as celas prisionais são apenas espécies de depósitos onde se guardam presos, quando na realidade deveria ser um sistema de correção sob a tutela do Estado.

Nota-se que a realidade é outra do que prevê a lei, pois o que ocorre é um grande número de reincidências, visto que pela ausência de condições para o convívio social fora das grades influencia diretamente para que o ex-detento volte a cometer delitos (CAPELETI, 2011).

Para Junqueira (2005), são os presídios mal estruturados e a falta de programas governamentais que garantam o mínimo de subsistência em sociedade, os grandes responsáveis pela problemática existente.

1.5 DA REINCIDÊNCIA

Com relação aos índices de reincidência, este é visto como um indicador do fracasso do sistema penitenciário, pois além da reincidência existem outros fatores como rebeliões, crimes cometidos no interior das penitenciárias, demonstrando a enorme ineficiência desse sistema (MATTOS, 2002).

Um dos grandes desafios da sociedade é evitar a reincidência. O instituto da reincidência está previsto no art. 63 do Código Penal, que prevê a ocorrência desta quando há um crime do mesmo tipo depois do trânsito em julgado da primeira sentença condenatória.

Apenas a título de comparação de reincidência, convém mencionar a política criminal adotada na prisão de Halden, localizada na Noruega, que possui índices de reincidência que chegam a pouquíssimos 20%, pois, apesar de utilizarem a pena privativa de liberdade, o presídio é de luxo, composto por diversos cômodos, biblioteca, televisão, celas que chegam a ser maiores do que alguns quartos de hotéis, não existem grades mas sim portas nos quais alguns detentos possuem a própria chave, alimentação adequada e de qualidade, em que os próprios detentos podem comprar em mercados físicos localizados nas dependências da prisão, funcionários bem treinados que proporcionam atendimento hospitalar e de ensino, fica evidente que o objetivo é a reabilitação do detento, e não a vingança ou punição severa, não existe o tratamento cruel, os detentos são respeitados, e estes são motivados a progredirem profissionalmente e intelectualmente sob pena de regredirem para prisões comuns (MELO, 2012).

Em contraponto com essa realidade norueguesa, pode-se afirmar que o sistema prisional brasileiro é exatamente o oposto, pois não é só a liberdade individual que está sendo privada, como também a falta de privacidade, celas que parecem cubículos, amontoados de marginais que não possuem nem uma cama onde dormir, falta de saneamento, péssima qualidade na alimentação, doenças, abusos sexuais, violência, consumo de drogas, humilhação, dentre outros fatores que justificam o alto índice de 70% de reincidência, tornando ilusório crer que nessas condições é possível de alguma forma recuperar o preso (YAROCHEWSKY, 2005).

Apenas para concluir essa comparação do sistema carcerário brasileiro com o sistema carcerário estrangeiro, convém mencionar que recentemente o governo Holandês tomou uma medida radical, em que decidiu pelo fechamento de 19 prisões no país, com o intuito de economizar cerca de 271 milhões de euros do orçamento devido à falta de criminosos no país, e um dos principais motivos dessa medida anunciada pelo Estado é a diminuição da taxa de criminalidade e a utilização de tornozeleiras com rastreadores em vez de deixar os presos encarcerados, o que acabou deixando muitas celas vazias (GLOBO, 2013).

Tendo por bases esses esclarecimentos, fica claro que o sistema prisional brasileiro ainda está longe de alcançar os modelos prisionais internacionais de forma eficaz, falta ainda muita infraestrutura e implementação de políticas públicas, para quem sabe, chegar a esse objetivo.

2. DO TRABALHO PRISIONAL

O trabalho surgiu desde os tempos antigos como instrumento fundamental na prisão, conforme nos ensina Alfredo Issa Ássaly:

“O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal (ÁSSALY, 1944 p. 15).”

Michel Foucault, relata um dos modelos mais antigos de que é o *Rasphuis* de Amsterdam, aberto em 1596, e que se destinava a mendigos e jovens infratores, no qual a duração das penas poderia ser determinada pela própria administração, com base no comportamento do preso, em que tal duração não poderia ser muito breve, pois era curto demais para corrigir os presos, nem de caráter perpétuo de modo que iriam se desesperar, o trabalho era obrigatório e os presos recebiam um salário pela contribuição, a vigilância era contínua, tudo um jogo para atrair para o bem e desviar o mal (FOUCAULT, 2007).

O objetivo de utilizar esse modelo naquela época era de que a falta de trabalho, ou seja, a ociosidade, era a grande causa da maioria dos delitos, então procuravam fazer com que os mendigos ou jovens delinquentes pegassem o gosto pelo trabalho (FOUCAULT, 2007).

Outro modelo antigo foi uma invenção em meados do século XVI, chamadas de *workhouses*, conhecidas como casas de trabalho forçado que serviram de base às penitenciárias modernas, em que alojavam camponeses que por motivos de falta de alternativa de trabalho, se concentravam nos grandes centros urbanos como uma massa de desocupados, e tal modelo tinha a finalidade de resolver os problemas de exclusão social do capitalismo através da disciplina e adequação pessoal (MELOSSI e PAVARINI, 2006).

Dessa maneira, Michel Foucault destacava o trabalho como sendo um fator de mudança nas prisões, pois o enfoque não era a atividade de produção, mas sim os efeitos provocados no ser humano, o papel transformador naquele presidiário considerado violento e perigoso, visto que um presidiário, com seu tempo

ocioso, é muito mais vulnerável a pensamentos negativos e agressivos, do que aquele que tem seu tempo ocupado através do trabalho (FOUCAULT, 2007).

2.1 O TRABALHO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Inicialmente, antes de adentrar no trabalho como caráter ressocializador da pena, é importante trazer o conceito de ressocialização no âmbito jurídico.

A ressocialização muitas das vezes é utilizada como sinônimo das palavras recuperação, readaptação, reinserção social, reeducação, reabilitação, enfim, nesse aspecto introdutório utilizar-se-á o termo “reabilitação”, para então a partir dela se ter uma noção do conceito jurídico utilizado no sistema penitenciário (CAPELETI, 2011).

A origem vem do latino: *habilitare*, que em outras palavras, sob a análise jurídica, quer dizer hábil para o exercício das coisas sociais (FALCONI, 1995).

No vernáculo nacional, adicionou-se o prefixo “RE”, formando então o termo “reabilitação”, que de acordo com o dicionário brasileiro quer dizer: ato ou efeito de reabilitar; reaquisição de boa fama ou crédito.¹

A reabilitação está prevista no art. 93 do Código Penal, no qual expõe que tal instituto caracteriza a declaração judicial de que as penas foram cumpridas ou extintas, ou seja, é a recuperação do preso para o exercício de sua cidadania e retorno à sociedade.

Conforme os ensinamentos de Romeu Falconi (1995), pode-se concluir que:

“Se habilitar é tornar hábil, apto, capaz, credenciado, reabilitar é devolver todas essas qualidades e prerrogativas àquele que, um dia,

¹ Dicionário on-line. Disponível em: <<http://www.dicionario-aberto.net/search/reabilitação>>. Acesso em: 22 jun. 2013

delas se viu privado – destituído – máxime se por força de decisão judicial de caráter punitivo penal.” (FALCONI, 1995, p. 39).

É importante fixar a ideia de que o homem pode reinserir-se por inteiro no contexto social, ou seja, não se pode acreditar que aquele sujeito que um dia errou, jamais deixará de fazê-lo.

Sob o enfoque da criminologia, a reabilitação tem o intuito de auxiliar o egresso ao reencontro com seu lugar na sociedade, principalmente no que tange a sua reputação moral, no qual é atingida pelas consequências provocadas pela pena, seja esta cumprida ou não (BARATTA, 1990).

Na lição de Romeu Falconi (1995), sob o ponto de vista jurídico eis que surge o conceito mais adequado:

“A reabilitação é um instituto jurídico em virtude do qual, por decisão judicial, são abolidas ou extinguidas determinadas restrições à capacidade jurídica da pessoa proveniente de uma sentença penal.” (FALCONI, 1995, p. 42).

Convém reforçar tal raciocínio com os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, que indaga:

“Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.” (MIRABETE, 2004, p. 63).

Para o professor da Universidade de São Paulo e especialista em Sociologia do Trabalho, José Pastore (2011), estudos indicam que a reincidência diminui quando os ex-detentos são apoiados por instituições especializadas, visto que atuam na redução dos riscos sociais de um novo crime, auxiliando esses infratores a se inserirem no mercado de trabalho.

Tendo por base o conceito jurídico de reabilitação criminal, pode-se analisar o objetivo do trabalho prisional.

Desde os tempos mais antigos, em que ainda se formavam os modelos de punição através do cárcere privado, o trabalho já estava presente.

O trabalho é, sem dúvidas, um importante aliado, pois além de dignificar o homem, ocupa sua mente com utilidade, visto que a ociosidade é o pior dos males que o sistema penitenciário causa ao detento (GRECO, 2009)

O trabalho surge como uma peça fundamental na ressocialização do apenado, conforme explica Michel Foucault:

“(...) não deve ser considerado como um complemento e, por assim dizer, como uma agravação da pena, mas sim como uma suavização cuja privação seria totalmente possível. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família.” (FOUCAULT, 1987 p. 224).

Dessa maneira, o exercício de uma atividade laboral tem o intuito de transformar o tempo ocioso do preso em tempo de trabalho, mais precisamente em força de trabalho produtiva em que seja passível de recompensa, seja no que diz respeito à possibilidade de concessão de benefícios ao condenado, seja no que tange ao aprendizado no trabalho que irá auxiliá-lo no futuro quando este se reintegrar à sociedade (CAPELETI, 2011).

É importante frisar que o trabalho é importante não só no momento em que o preso está encarcerado, mas também no momento em que passa a ser egresso do sistema prisional, ou seja, ex-condenado, no qual nos ensina José Pastore (2011) em sua obra acerca das dificuldades do sujeito que acaba de cumprir sua pena:

“A aversão aos egressos não se restringe às empresas. A comunidade em geral é avessa à ideia de acolher ex-presidiários. Todos desejam que os criminosos sejam condenados e presos, mas poucos querem saber deles depois da pena cumprida. A resistência para oferecer trabalho ao ex-detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis (PASTORE, 2011, p. 62/63)”.

Percebe-se então, que o trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado, no qual merece do legislador cuidados especiais.

2.2 DO TRABALHO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO INTERNACIONAL

O instituto do trabalho prisional também está previsto em normas que regulam as regras de Direito Internacional. A primeira delas a ser tratada no tópico seguinte é a resolução que institui regras gerais acerca do tratamento dos presos segundo a Organização das Nações Unidas – ONU.

Posteriormente, seguindo a ordem cronológica, serão tratadas as regras do trabalho carcerário nos termos do Pacto de San José da Costa Rica.

2.2.1 Regras Mínimas da ONU

Em 31 de agosto de 1955, durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas, realizado em Genebra, em que se debatia a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, foi adotada a resolução que trata das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, trazendo regras gerais de Direitos Humanos ao preso, sendo esta aprovada pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua resolução 663 CI (xxiv), de 31 de julho de 1957.

Conforme a regra nº 1, no que tangem às observações preliminares, informa que o intuito da adoção dessa resolução não é de criar um modelo padrão de sistema penitenciário, mas apenas estabelecer regras e princípios para uma boa organização carcerária e tratamento adequado ao preso.

É notório que devido à grande divergência de culturas e condições geográficas e econômicas, seria quase impossível que tais regras fossem adotadas de forma unânime por todos os países, mas obviamente que elas devem servir como parâmetro básico à sociedade, conforme estabelecem as regras de nº 2 e 3.

No que diz respeito à sua estrutura, os itens 1 e 2 da regra nº 4 informa que esta é dividida em duas partes, a primeira tratando de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e incluem todas as categorias de presos, enquanto a segunda parte envolve regras que são aplicáveis a todas as categorias de presos

Essas regras mínimas são utilizadas como base para definição das legislações nacionais a todos os Estados que fazem parte da ONU, e as condições dignas de trabalho estão previstas nas regras de nº 71 à 76, trazendo diversos dispositivos acerca da atividade laboral.

Na regra 71, item 1 a 3 (ONU, 1995), trata que o trabalho na prisão não deve ter caráter aflitivo, e os presos deverão trabalhar conforme suas aptidões físicas e mentais, analisadas por um médico, e o trabalho deverá possuir natureza utilitária, de modo a conservar os presos e mantê-los ativos durante a jornada de trabalho.

Na medida do possível, o trabalho atribuído ao preso deverá ter o objetivo de contribuir na manutenção ou aumento das capacidades dos condenados de forma a ganharem honradamente suas vidas após a liberação, conforme esclarece o item 4 da regra de nº 71 (ONU, 1995).

Os itens 5 e 6 da recomendação de nº 71 (ONU, 1955), trazem respectivamente, acerca do treinamento profissional em profissões úteis aos presos, em especial aos jovens, e que dentro dos limites das regras estabelecidas pela administração do presídio, os presos poderão optar pelo tipo de trabalho que querem exercer.

Conforme os itens 1 e 2 da regra nº 72 (ONU, 1955), a organização e os métodos de trabalho nas prisões deverão ter semelhança mais próxima possível do trabalho livre, de forma a preparar os condenados quando obtiverem sua liberdade, ressalvando-se que, os interesses dos presos não deverão ser submetidos ao desejo de obter benefícios financeiros de uma indústria carcerária.

A regra de nº 73 (ONU, 1955) e seus itens tratam especificamente de que o trabalho penitenciário deve ser dirigido preferencialmente pela administração e não por entidades privadas, e os presos que exercem o trabalho, quando não fiscalizados pela administração, deverão estar sob a vigilância do pessoal penitenciário.

A segurança, proteção e saúde, assim como são garantidas aos trabalhadores livres, também deverão ser observadas aos que trabalham em

instituições carcerárias, e os acidentes de trabalho que porventura sofram, deverão ser indenizados, conforme estabelece a regra de nº 74 (ONU, 1955).

Por fim, as regras de nº 75 e 76 (ONU, 1955) versam sobre as horas de trabalho dos presos, no qual devem ser fixadas por lei e que estes possuem o direito ao descanso e tempo disponível para educação ou exercerem outra atividade de seu interesse, além do mais, o trabalho deverá ser remunerado, sendo autorizado ao preso que utilize essa verba para adquirir objetos de cunho pessoal ou que destinem à sua família, permitindo ainda que a penitenciária constitua um fundo para depósito de verba que será entregue a ele quando adquirir sua liberdade.

Em dezembro de 2010, foi adotada uma resolução pela Assembleia Geral da ONU para que a Comissão de Prevenção de Crime e Justiça Criminal – CPCJC criasse um grupo intergovernamental com especialistas para rever tais regras (CARCERÁRIA, 2014).

Para o ex-ministro do STF, Cezar Peluso (2010), há muito tempo que a sociedade impõe pela atualização dessas regras mínimas, visto que datam de 1955, e muitas delas se tornaram extemporâneas, seja pelo avanço tecnológico, seja pelos progressos experimentados pela sociedade frente à questão penitenciária.

Desse modo, para melhorar tais objetivos, o projeto de atualização incluiu regras de natureza garantista e utilitária, visto que a primeira possui um valor universal, tais como proteção à dignidade da pessoa humana, a segunda embarcam as variáveis regionais tais como diversidades culturais e outros fatores (PELUSO, 2010).

Em abril de 2012 teve início o processo de revisão das Regras Mínimas, e já ocorreram reuniões na Áustria e na Argentina, e recentemente haveria uma reunião entre os dias 28 e 31 de janeiro de 2014, no intuito de debater tais regras, mas infelizmente, por motivos de problemas na agenda das autoridades brasileiras, o evento foi cancelado, sem previsão de nova data para a reunião (CONNECTAS, 2014).

Com base nessas recomendações, chamadas de regras mínimas, deve ser analisado o Pacto de San José da Costa Rica, no tópico seguinte, a fim de comparar com o direito brasileiro.

2.2.2 Pacto de San José da Costa Rica

Em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, foi subscrito o tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, que trata dos meios de proteção dos direitos e liberdades, intitulado de Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978.

Dentre as principais regras de direitos humanos, merece destaque as regras que versam sobre o trabalho, analisado sob uma forma genérica.

Tais regras estão previstas no artigo 6º do referido tratado, que versa sobre a proibição da escravidão e servidão, especificamente no que diz respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, descrevendo que mesmo aos países que adotam o trabalho forçado, que respeitem a dignidade e capacidade física e intelectual do preso.

O referido artigo menciona ainda que não são considerados trabalhos forçados ou obrigatórios àqueles que são normalmente exigidos à pessoa reclusa em cumprimento de sentença, desde que estejam sob a vigilância e controle das autoridades públicas.

O Brasil adota o caráter obrigatório do trabalho não como caráter de pena, mas sim como meio de reinserção social, não infringindo assim a norma internacional, visto que se trata de tarefa comum ao cumprimento da pena.

Ademais, no que se refere ao trabalho forçado, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da Constituição Federal, proíbe a instituição do deste modelo de pena, tratando-se inclusive de cláusula pétrea, não podendo ter objeto de emenda constitucional que objetive violar esse dispositivo.

Utilizando-se tais argumentos como fundamento, pode-se analisar finalmente as legislações nacionais, tais como a Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal.

2.3 DO TRABALHO PRISIONAL CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.3.1 Previsões na Constituição Federal e no Código Penal

Conforme já mencionado anteriormente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a vedação a penas de trabalho forçado, nos termos do art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”.

Ademais, no que se refere aos direitos humanos do preso, um dos principais está no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

As penas privativas de liberdade são cumpridas em três espécies de regimes penitenciários, nos termos do art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940), *caput*, sendo o primeiro o regime fechado, em que a execução é feita em estabelecimento de segurança máxima, o regime semi-aberto, em que a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e por fim o regime aberto, no qual ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O Código Penal (BRASIL, 1940) prevê alguns dispositivos acerca do trabalho penitenciário, sendo um deles, o que versa sobre as regras do regime fechado, disposto no art. 34, § 1º do Código Penal, que dispõe que o condenado estará sujeito ao trabalho no período diurno e à isolamento durante o repouso noturno, sem sair do presídio.

Os §§ 2º e 3º do referido artigo, trazem ainda as regras que dizem respeito ao trabalho no estabelecimento prisional, esclarecendo que deve ser feito em conformidade com as ocupações anteriores do condenado, e ainda, poderá ser admitido o trabalho externo em obras ou serviços públicos aos que cumprem pena no regime fechado.

Nesse sentido, indaga Guilherme de Souza Nucci:

“O condenado à pena privativa de liberdade é obrigado a trabalhar, conforme suas aptidões e capacidade. Não o fazendo, apesar de ter condições pessoais a tanto, constitui falta grave, que o impedirá de conseguir benefícios, como a progressão ou o livramento condicional. Não é obrigatório, no entanto, para o preso político, nem para o preso provisório. É facultativo para os condenados por contravenção penal sujeitos a prisão simples, não excedente de quinze dias. (NUCCI, 2010).”

No que tangem às regras do regime semiaberto, previstas no art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940), prevê ao condenado ser sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, além de garantir a possibilidade de haver não só o trabalho externo, como também a frequência em cursos profissionalizantes.

Neste caso, não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno, e o trabalho externo é admissível também na iniciativa privada, diferente do que acontece no regime fechado (BITENCOURT, 2007).

No que tangem às regras do regime aberto, o Código Penal (BRASIL, 1940) prevê no art. 36, *caput*, que tal regime se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade, sendo esclarecido no § 1º do referido artigo que o condenado somente permanecerá recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga, bem como institui que o preso deverá trabalhar ou frequentar cursos ou o exercício de outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância.

O artigo 39 do Código Penal (BRASIL, 1940) prevê que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo ainda, garantidos a ele, os benefícios da Previdência Social.

O artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) trata da organização da previdência social, e em seu inciso IV, prevê a possibilidade do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Dessa maneira, além de poder contar com o benefício do auxílio-reclusão, que na realidade é destinado aos seus dependentes, conta-se também o tempo para aposentadoria, e ao sair da prisão, terá direito a outros serviços da previdência social (NUCCI, 2010).

Cabe lembrar que em conformidade com o § 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), afirma que o trabalho do preso não estará sujeito ao regime da CLT, e dessa maneira, não gozará dos mesmos direitos que o trabalhador livre, tais como 13º salário, férias, horas extras, entre outros, mas terá direito ao benefício da remição e à respectiva remuneração.

A realização do trabalho surge também como um grande aliado ao apenado, no que se trata do livramento condicional, como um dos requisitos para obter tal benefício, o bom desempenho da atividade laboral, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal (JESUS, 2007).

2.3.2 Das recomendações nos termos da Resolução Nº 14/1994

A Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, instituída pelo CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, traz uma série de recomendações ao Estado acerca das Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil.

As regras acerca do trabalho prisional estão dispostas no art. 56 da referida Resolução (BRASIL, 1994), trazendo, resumidamente, as seguintes recomendações: I) de que o trabalho não deverá possuir caráter aflitivo; II) ao preso será garantida a atividade laboral remunerada, conforme condições e aptidões pessoais; III) o trabalho será produtivo e educativo; IV) considerar necessidades futuras do preso e oportunidades no mercado de trabalho; V) precauções na segurança e saúde dos trabalhadores livres; VI) indenizações em acidentes de trabalho; VII) jornada de trabalho e exercício de outras atividades; VIII) remuneração como indenização e ajuda de custo à família do preso.

Além desses dispositivos, os artigos 57 e 58 da Resolução 14/1994 do CNPCP tratam das regras de tratamento ao egresso, ou seja, aquele que já cumpriu sua pena, tratando acerca do futuro do ex-presidiário no sentido de que deve haver o incentivo a ele para manter contato com pessoas ou órgãos que o auxiliem no processo de readaptação, bem como o incentivo aos órgãos externos na inserção do egresso no mercado de trabalho.

2.3.3 Do trabalho conforme a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

O trabalho do apenado está previsto na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), especialmente no *caput* do artigo 28 que prevê que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Compreende-se que o conceito de trabalho nos dias atuais é muito diferente do que era visto em tempos primórdios, já foram superadas as fases dos trabalhos forçados tais como transporte de bolas de ferro, pedras, entre outros, a execução da pena hoje possui uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, sob o enfoque dos efeitos do sentido pedagógico do trabalho (GRECO, 2009).

Reforçando essa tese, convém ressaltar os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, que comenta o conceito do trabalho inserido no sistema jurídico atual:

“Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. O trabalho prisional não constitui uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade (MIRABETE, 2004 pp. 89-90).”

O trabalho penitenciário deve ser organizado de tal forma que se assemelhe ao máximo do trabalho em sociedade, de forma que devem ser aplicadas a ele as precauções relativas à segurança e à higiene, conforme previsto no § 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Com relação ao conceito de trabalhos forçados, é vedada a instituição deste modelo, conforme prevê o artigo 5ª, inciso XLVII, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É importante frisar, que não se deve confundir o trabalho forçado com a instituição do trabalho obrigatório, no qual o artigo 31, *caput*, da Lei nº 7.210/1984, prevê tal obrigatoriedade ao interno.

O conceito de trabalho forçado ou compulsório, segundo a Organização Internacional do Trabalho, é o trabalho ou serviço imposto a uma pessoa sob ameaça ou penalidade, o que inclui sanções penais e perda de direitos ou privilégios (ONU, 1984)

Questiona-se, a partir daí, se há inconstitucionalidade no referido artigo da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), visto que demonstra uma possível incoerência se comparar o dispositivo da Lei de Execução Penal com o citado artigo da Carta Magna.

Além do trabalho do interno ser obrigatório, é previsto ainda, no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), sanções para quem descumprir o inciso V, do art. 39, da mesma lei, que menciona a execução do trabalho.

Convém mencionar, para fins de análise dessa questão, a decisão proferida pelos ministros da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* de nº 84289-SP, que menciona que o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, da Constituição Federal, é o trabalho que tem o intuito de pena, castigo, e não aquele que tem por objetivo a ressocialização do preso, que prepara-o para o exercício da atividade profissional quando tornar-se egresso do sistema penitenciário (BRASIL, 2008).

Seguindo o mesmo raciocínio, com intuito de afastar tal vício de inconstitucionalidade, o artigo 6, item 2, primeira parte, do Pacto de São José da Costa Rica – Decreto 678/1992, prevê que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e no item 3, alínea “a”, do mesmo dispositivo, afirma que os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente não possui caráter de trabalho forçado, afastando assim o vício de inconstitucionalidade no que se refere ao artigo 31, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Ademais, ainda acerca do trabalho obrigatório, é importante trazer a ressalva do parágrafo único do art. 114 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984),

que institui que este pode ser dispensado em se tratando de condenados elencados no art. 117 da mesma lei, quais sejam, os maiores de setenta anos, acometidos de doença grave, condenada que possua filho menor ou deficiente físico ou mental, e gestantes.

No que se refere à remuneração do preso, esta é prevista no artigo 29, *caput*, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que diz que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.”

Tomando por base o referido artigo, combinado com o artigo 39, *caput*, do Código penal (BRASIL, 1940), que prevê a obrigatoriedade da remuneração ao apenado, percebe-se que além de evitar que os Poderes Públicos se aproveitem da situação do encarcerado para implantarem trabalhos gratuitos, serve como apoio para que o preso desenvolva sua atividade laborativa prisional de forma produtiva.

Analisando o dispositivo mencionado, indaga Julio Fabbrini Mirabete ao citar que:

“À legislação local cabe determinar os parâmetros para a fixação da remuneração do preso ou do internado e poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada, dependendo da natureza do serviço e da conveniência da terapêutica exigida, sempre respeitando-se os limites estabelecidos na Lei de Execução Penal, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho (MIRABETE, 2004 p. 93).”

A destinação do salário deverá observar os dispositivos do § 1º do artigo 29, da Lei de Execução Penal, que prevê descontos referentes à indenização pelos danos causados pelo crime, desde que determinados por decisão judicial definitiva, bem como à assistência familiar do apenado, que sofre as consequências pela ausência do marido, pai ou mãe, ou seja, pelo responsável em mantê-la, e por fim, o ressarcimento de despesas do Estado com a manutenção do interno ou despesas pessoais, tais como aquisição de aparelhos, livros e outros (MIRABETE, 2004).

Com relação à parte restante do salário recebido, se forem providas todas as destinações a que ela obriga, deve ser depositada a parte restante em caderneta de poupança, que deverá ser entregue ao condenado quando for posto em liberdade, conforme se extrai do § 2º do artigo 29 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

É bom frisar que a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, tais como as previstas no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, não são remuneradas, ou seja, com fulcro no art. 30 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Na lição de Julio Fabbrini Mirabete, reforça esse pensamento no sentido de que:

“O trabalho que se impõe ao condenado nessa hipótese, constituído de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, é um *plus* sobre o trabalho habitual (MIRABETE, 2004 p. 94).”

Antes de adentrar nos direitos específicos do interno e externo, convém mencionar o instituto da remição, previsto nos artigos 126 e seguintes da Lei de Execução Penal.

A remição, que possui o significado de pagamento, não deve se confundir com a remissão, que por sua vez, significa perdão.²

Prevê assim o artigo 126, § 1º, incisos I e II da Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive

² Dicionário on-line. <http://www.dicionario-aberto.net/search/remição>. Acesso em: 17 nov. 2013

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”

A Lei nº 12.433/2011 trouxe algumas novidades acerca do instituto da remição, entre elas, o estudo, foi inserido como forma de remição da pena.

Eis o grande benefício ao preso, pois além do trabalho, se houver compatibilidade de horários, poderá ainda, acumular as horas de trabalho com as horas de estudo, possibilitando maior agilidade na remição da pena, conforme prevê o § 3º do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Outro ponto relevante, é que em caso de acidente de trabalho, o preso, mesmo impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos, ainda assim, poderá continuar se beneficiando da remição, com fulcro no § 4º da Lei de Execução Penal.

Outra novidade de grande importância foi a possibilidade do condenado que cumpre pena em regime aberto e o que possui a liberdade condicional, também poderem usufruir deste benefício, nos termos do artigo 126, § 6º da Lei de Execução Penal.

Portanto, a Lei de Execução Penal e a Lei 12.433/2011 introduziram no ordenamento jurídico pátrio novas formas de redenção de parte da pena privativa de liberdade por meio da remição, na qual, pelo trabalho e estudo, o apenado abrevia parte do tempo de sua condenação.

Por fim, pode-se afirmar que a execução do trabalho, por parte do encarcerado durante a execução da pena, apesar de sua obrigatoriedade e sanção por descumprimento, é fruto de diversos benefícios a ele, pois além de diminuir a ociosidade em sua rotina, proporciona a redução de seu período de tempo na prisão, além de propiciar um salário que estimule a sua capacidade cognitiva e reconhecimento perante à sociedade.

2.3.4 Do Trabalho Interno

O artigo 31 da Lei de Execução Penal trata da obrigatoriedade do trabalho do preso, conforme a seguir exposto:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.”

Além desse dispositivo, está previsto também nas Regras Mínimas da ONU (1955) que todos os presos devem ser submetidos à obrigação de trabalho.

O trabalho nas prisões pode ser industrial, agrícola ou intelectual, possui o objetivo de atingir a ressocialização do encarcerado e deve ser orientado conforme as aptidões dos presos, que são constatadas no estudo da personalidade e outros exames, considerando também a profissão que o preso exercia antes de adentrar no presídio e, em alguns casos, dar a opção de escolha ao condenado para que exerça o trabalho em que se sinta mais motivado e atraído (MIRABETE, 2004).

Com relação ao preso provisório, ou seja, aquele que está preso em razão de algum flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória em que ainda caiba recurso, não será submetido ao trabalho obrigatório, conforme prevê o parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execução Penal, combinado com a recomendação das Regras Mínimas da ONU de nº 89.

Ademais, o condenado por crime político também não está obrigado a exercer atividade laborativa, nos termos do art. 200 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

É importante frisar que se o preso provisório ou o condenado por crime político optarem pelo exercício do trabalho, terão os mesmos direitos dos demais presos (BITENCOURT, 2007).

Embora o trabalho constitua um direito ao preso, o exercício dessa atividade está sujeita a condições pessoais, necessidades futuras e oportunidades de mercado, conforme reza o artigo 32 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Vale ressaltar que, em se tratando de remição, será possível a realização de trabalhos artesanais sem expressão econômica pelo preso, quando não presentes as possibilidades de executar outro tipo de trabalho, visto que a lei não proíbe tal modalidade de trabalho, mas apenas a limita ou a considera desaconselhável, salvo em regiões de turismo, conforme prevê o § 1º do artigo 32 da Lei de Execução Penal, pois seria um absurdo dar ou negar benefícios em razão do local onde o preso cumpre a pena, podendo ainda ser concedido em regiões não turísticas (MARCÃO, 2001).

É importante lembrar também que aos idosos maiores de 60 anos e aos doentes ou deficientes físicos, serão ofertadas atividades de acordo com suas condições, conforme se estabelecem nos §§ 2º e 3º do artigo 32 da Lei de Execução Penal.

Quanto à jornada de trabalho, está prevista no artigo 33 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), conforme demonstrado a seguir:

“Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.”

Poderá ainda, haver a possibilidade de compensação de horas, podendo o interno trabalhar aos sábados, domingos e feriados, nas atividades especificadas no § 2º do artigo mencionado, e, evidentemente, deverá haver tal compensação sem prejuízo do descanso a que tem direito, bem como a respectiva remição (KUEHNE, 2011).

A jurisprudência possui o entendimento de que, para fins de remição, a cada 6 horas extras realizadas além da jornada normal de 8 horas diárias, serão consideradas como um dia de trabalho, uma vez que, exige maior esforço e dedicação pelo sentenciado, e de certa forma, quanto maior o envolvimento deste com o serviço laboral prestado, mais rápida será sua reinserção social, que é o intuito maior da pena aplicada (SÃO PAULO, 2005).

2.3.5 Do Trabalho Externo

Para Renato Flávio Marcão (2004), o trabalho externo possui dois requisitos, sendo um o subjetivo, que abarca a disciplina e a responsabilidade, nos quais devem ser analisadas em exame criminológico, e o requisito objetivo, que consiste na obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de um sexto da pena, sendo então, necessário não apenas o preenchimento de apenas um requisito, mas de ambos.

O artigo 36 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê a possibilidade de trabalho externo aos presos que cumprem pena em regime fechado, limitando esse trabalho aos serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou até mesmo à entidades privadas, tomando-se os devidos cuidados a fim de evitar a fuga e em favor da disciplina.

No que diz respeito ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto, que presta serviços em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nos termos do artigo 35, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940), poderá ser admitida também a atribuição do trabalho externo, assim como a frequência em cursos profissionalizantes, conforme prevê o § 2º do artigo 35 do Código Penal (BRASIL, 1940), e a diferença básica entre os dois regimes é a questão de que o fechado é realizado sob a vigilância direta da Administração, enquanto que pelo semiaberto não há essa necessidade.

É importante trazer à tona a redação da Súmula 40 do STJ que informa que “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

Em relação às condições do trabalho externo, o número de presos destinados à obra pública limita-se a 10% do total de empregados, recebendo a remuneração adequada pelo serviço prestado, conforme §§ 2º e 3º do artigo 36 da LEP, cujo objetivo principal é misturar o grupo de presos entre os trabalhadores livres, incentivando assim, a integração social entre o preso e a sociedade, lembrando também que a prestação do serviço à entidade privada depende de consentimento do preso, em respeito ao § 3º do referido artigo (MIRABETE, 2004).

Utilizando esses dispositivos como base, cabe lembrar que, durante as obras da Copa do Mundo de 2014 a ser realizada no Brasil, o CNJ propôs um termo de cooperação, cujo nome era intitulado de Programa Começar de Novo, instituído em 2009 por meio da resolução CNJ 6, em que previa que em obras de infraestrutura com mais de 20 operários, cerca de 5% das vagas seriam destinadas aos detentos, egressos do sistema carcerário, entre outros. Cerca de 8 cidades aderiram a esse acordo, e aproximadamente 800 presos foram contratados para obras da Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 (CONJUR, 2013).

Os requisitos para a prestação do trabalho externo estão previstos no artigo 37 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), conforme demonstrado a seguir:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.”

Analisando o referido artigo, convém mencionar preliminarmente, que a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de ser concedido o trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto e demonstre condições favoráveis a ele, independente do cumprimento de 1/6 da pena (BRASIL, 2009).

Ademais, conforme explicitado, a atividade laboral externa também poderá ser revogada no caso de prática de crime ou punição com falta grave, ou violação dos deveres de disciplina e responsabilidade, razão pela qual estará revogado o trabalho externo, por meio de ato do diretor do estabelecimento prisional. (MARCÃO, 2004)

Entretanto, é fundamental que se faça uma análise criteriosa de quais presos possuem responsabilidade e disciplina, além de condições de estarem

aptos ao trabalho externo, a fim de evitar possíveis fugas ou indisciplina. Ademais, a lei não proíbe a atribuição da atividade laborativa externa ao condenado por crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos necessários. Em observação ao § único, não é necessário aguardar o fim do processo instaurado em decorrência do delito praticado pelo preso para revogação da autorização, pois não é mencionada a condenação, e tal autorização poderá ser renovada em caso de absolvição do acusado (MIRABETE, 2004).

2.4 QUADRO COMPARATIVO: APROXIMAÇÕES X DISTANCIAMENTOS

Com base nas análises dos capítulos anteriores, percebe-se que as disposições da legislação pátria estão em perfeita sintonia com as recomendações internacionais.

O problema, entretanto, é que a realidade do Sistema Prisional Brasileiro cria diversas barreiras para que a lei não seja cumprida nos conformes, e o objetivo final, que é a ressocialização, infelizmente não é alcançado.

Dessa maneira, convém destacar que o projeto Começar de Novo, pelo qual foi instituído pelo CNJ, cujo intuito é dar a oportunidade ao condenado que cumpre ou já cumpriu pena, não tem obtido êxito, visto que segundo números do próprio Conselho Nacional de Justiça, das 2.848 vagas destinadas a esse público, registradas até o período de 2009, apenas 445 foram aproveitadas, até o início de 2011, o que equivale a algo em torno de 15% das vagas preenchidas (ABRIL, 2011).

Percebe-se que a passagem pela prisão tem dificultado e muito o processo de integração do preso ao trabalho, além do fato do encargo ser de responsabilidade de juízes e tribunais e do Judiciário. O coordenador do projeto, Luciano Losekann, explica que um dos principais motivos para o não sucesso desse projeto, reside no fato dos tribunais, por falta de infraestrutura adequada, não conseguirem encaminhar esses presos, além do fator da maioria dos presos não preencherem os requisitos necessários para ocupação da vaga (ABRIL, 2011).

Ademais, outro fator que torna ineficiente o cumprimento da legislação, principalmente no que diz respeito à falta de alternativa de trabalho, vem

do fato da superlotação carcerária brasileira, que segundo dados do Infopen – Sistema Nacional de Informação Penitenciária, até o mês de junho de 2011, tem atingido o número de 513.802 presos, dos quais apenas 94.816 possuem oportunidade de trabalho, sendo 79.030 os que executam o trabalho interno e 15.786 os que trabalham externamente.³

O artigo 88 da Lei de Execução Penal prevê alguns dos requisitos básicos da cela individual, conforme a seguir exposto:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de seis metros quadrados.”

Para Cezar Roberto Bitencourt (2007), esses requisitos exigidos para a cela individual, combinados com o art. 34, § 1º do Código Penal, que trata do isolamento noturno, na prática, não passa de mera carta de intenções do legislador, visto que a realidade demonstra que tais requisitos são fielmente violados.

Com esses dados, o Brasil tem atingido a marca de 4º país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Além desses números, é assustador que o Brasil possui o número de presos algo em torno de 66% superior que sua capacidade para abrigá-los. O deputado federal Domingos Dutra, que foi o relator da CPI do sistema carcerário em 2008, informou que pela legislação nacional o preso tem direito a um mínimo de 6 metros quadrados de espaço por cela, conforme citado anteriormente, na alínea “b”, do parágrafo único, do art. 88 da Lei de Execução Penal, e em certas situações foi visto que alguns presos se encontravam em condições de apenas 70 centímetros quadrados (BBC, 2012).

³ Dados do Infopen, atualizado até o mês de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Outro problema vem do fato que para que haja a contratação de mão-de-obra de condenados, é necessário haver um contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa privada, e o que acontece na maioria das vezes é que muitos dos empresários ainda não estão prontos para receberem condenados, pois ainda existe o medo de que esses condenados possam prejudicar seus lucros (CAPELETI, 2011).

Além disso, os poucos empresários que aceitam essas condições acabam usufruindo de uma espécie de mão-de-obra escrava, pois é vantajosa para a empresa a contratação de um preso em comparação ao trabalhador livre, visto que são isentas de alguns encargos trabalhistas e o Estado cede de graça o espaço na penitenciária para montagem de oficina de trabalho, sem cobrança de aluguel, isentando ainda de pagamento de água e luz (CAPELETI, 2011).

Outro problema recorrente, segundo Renato Flávio Marcão (2004), diz respeito à falta de vagas no sistema de regime semi-aberto, e dessa maneira, o preso que teria direito a cumprir pena no referido regime, acaba sendo obrigado a fazê-lo no regime fechado, aguardando vagas, e após um tempo, depois de atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, terá direito a progredir ao regime aberto, mas, progredirá sem que tenha de fato cumprido o regime semi-aberto.

A realidade bem diferente da brasileira é a de países europeus, tal como a Suécia, em que, cada ano que passa, ao invés de haver aumento de presidiários, ocorre apenas a redução desse percentual, visto que desde 2004 vem reduzindo aproximadamente 1% ao ano, e no comparativo entre o ano de 2011 e 2012, houve a queda de 6% da população carcerária, o que levou o governo daquele país a anunciar o fechamento de 4 prisões e 1 centro de detenção preventiva. Tal redução é possível graças a eficiência das políticas públicas implantadas naquele país, e cada vez mais procuram melhorar o sistema penitenciário (PASTORAL, 2013).

Esse quadro está agravado dessa forma por culpa da situação socioeconômica brasileira nas últimas décadas, tais como a crescente concentração de riqueza nas mãos de poucos, o aumento das desigualdades sociais, o rápido

crescimento nos centros urbanos sem a implementação de políticas públicas por parte do Estado, a instável mudança da base econômica, gerando assim um elevado grau de desemprego, modernização das organizações criminosas, além de outros aspectos (TORRES, 2007).

Diante do exposto, fica notório que o problema maior não está na lei, mas sim no cumprimento dela, principalmente no que diz respeito às políticas públicas, pois é necessário que se estimule o trabalho do preso e que se ofereça meios de estudo nas prisões.

2.5 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O processo de ressocialização do preso é um fator muito mais complexo do que se imagina, pois o sujeito que passou boa parte do tempo de sua vida encarcerado, isolado da sociedade e do convívio familiar, precisa enfrentar as dificuldades que são encontradas logo após sua saída da prisão, tais como o preconceito da sociedade, reaprender os costumes e hábitos anteriores, dentre outros fatores (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2010).

O processo de reeducação deve estar presente desde o momento em que o indivíduo se encontra na condição de apenado, até à situação de ex-detento, deve ser um processo prolongado, abarcando toda a trajetória deste com o fim de evitar a reincidência.

Para auxiliar nessa árdua tarefa, o sistema penitenciário necessita contar com estrutura para educação, lazer e religião dentro dos presídios, trabalho em suas condições mínimas, pois isso irá colaborar para a disciplina e a reintegração do convívio social (FALCONI, 1998).

Tal processo não terá utilidade alguma se não houver uma valoração do sistema prisional, tal objetivo visa alertar os riscos ao qual o preso corre em relação à violência interna sofrida nos presídios, seja pelo abuso sexual, seja pela violência física ou coação moral.

Fortalecendo tal pensamento, merece destaque o argumento de Ivan de Carvalho Junqueira:

“De que adianta a construção de inúmeras penitenciárias, se ausente uma educação pública de boa qualidade, de maneira a possibilitar meios bastantes à futura inserção dos jovens no mercado de trabalho.” (JUNQUEIRA, 2005, p. 51)

O Estado deve atuar como um parceiro da sociedade, de tal forma que castigue o infrator da lei e ao mesmo tempo proporcione os meios necessários para que o condenado exerça seus direitos fundamentais elencados na Carta Maior, a função da pena deve ser de retribuir e prevenir o crime, ou seja, tem papel fundamental na prevenção do comportamento do criminoso, deve ser muito mais preventiva do que repressiva (TORRES, 2007).

A política criminal que envolve a privação de liberdade do preso deve ser a última hipótese adotada, devendo primeiramente, adotar outras medidas sócio educativas caso o delito tenha natureza mais leve.

A implementação de políticas públicas no sistema jurídico ainda é um problema que afeta o Brasil, pois tal necessidade vai de encontro com a tentativa de concretização dos direitos humanos, em especial os direitos sociais (BUCCI, 2006).

As políticas públicas estão presentes em diversos dispositivos legais, tais como na própria Constituição, ou nas leis, normas infralegais como no caso dos decretos e portarias, além de outras ferramentas jurídicas como, por exemplo, os contratos de concessão de serviço público. Para compreender os ingredientes que compõem as políticas públicas, vale ressaltar o raciocínio de Maria Paula Dallari Bucci:

“Isso ilustra porque a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.” (BUCCI, 2006, p. 14).

Para Falconi (1998), algumas hipóteses de políticas públicas que de certa forma iriam auxiliar na resolução dessa problemática, estaria no respeito à dignidade do homem; a reforma na administração penitenciária, prevenindo o crime; utilizar penas privativas de liberdade somente em casos de extrema relevância; a

instrução educacional e profissional; assistência jurídica ao condenado; serviços de saúde eficientes; e enfim a disciplina.

Não é só no ambiente interno de um presídio que o condenado encontra dificuldades de convivência, mas também ao sair, o preconceito sofrido ao tentar arrumar um emprego no mercado de trabalho, nota-se que é um processo dificultoso.

Outro dilema é a questão do ex-detento revelar ou não o seu passado criminal, visto que ao revelar está correndo o risco de perder a chance de conquistar o emprego e, ao mesmo tempo, se não revelarem, poder estar sujeitos de serem descobertos posteriormente e isso gerar interpretações negativas por parte do empregador (PASTORE, 2011).

Dirceu Siqueira e Telma Rostelato retratam perfeitamente esse cenário:

“O rechaçamento e eliminação do preconceito, em prol da colaboração e incentivo da convivência num grupo, consolida os ideais inclusivistas, largamente difundidos hodiernamente, pela sociedade, dita moderna, presentes então, os ex-detentos nesta busca incessante de inclusão social.” (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2009, p. 118).

Conforme visto, a norma que institui políticas criminais existe, mas ela precisa ser aplicável dentro dos parâmetros estabelecidos na lei para que não se torne inútil, o sistema carcerário brasileiro exige diversas mudanças, não é papel apenas do legislador para que haja tais mudanças, mas sim que haja também o interesse da sociedade, pois o papel do trabalho é um grande fator de transformação na vida do preso.

CONCLUSÃO

O tema da monografia girou em torno de um grande problema, que é a questão do trabalho inserido na norma brasileira e comparada às regras mínimas da ONU.

Foi observado que o sistema penal brasileiro se encontra em situação calamitosa. A lei existe, porém, o grande problema está no cumprimento dela. A sociedade pouco se importa com o preso, pois como este criminoso violou regras impostas pela mesma sociedade, este não merece ter condições mínimas de subsistência, de trabalho, ou em outras palavras, deve sofrer conforme o antigo ditado “olho por olho, dente por dente”.

Foi feita uma análise das regras e normas básicas que tratam do trabalho nos presídios, seja no âmbito do Direito Internacional, tal como as Regras Mínimas da ONU e o Pacto de San José da Costa Rica, seja no âmbito do Direito Brasileiro, tais como a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

Com relação ao Estado, percebeu-se que o governo está preocupado apenas em corrigir os atos delituosos, e o que se nota é que apenas os mais pobres são atingidos pelo sistema penal, enquanto a elite continua impune, a exemplo dos políticos corruptos.

Foi demonstrado que apesar de existir a norma jurídica que trata da execução da pena, é notória a ausência de aplicação desta. Trata-se de um sistema de leis ineficientes, pois estão diante da ausência de políticas públicas capazes de torna-las aplicáveis.

A pesquisa mostrou também que os altos índices de reincidência são problemas que mais afetam a realidade do sistema carcerário no Brasil, e que existem grandes diferenças no que se trata do aspecto do trabalho em relação aos sistemas internacionais.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar os pontos mais relevantes nos que diz respeito à reintegração dos condenados através do trabalho nas prisões e se o sistema está aplicando a norma como deve ser aplicada.

A ausência de políticas públicas, ou a inexecução das políticas existentes e o descaso pela norma jurídica são fatores que influenciam negativamente o processo de reintegração social do preso frente ao trabalho, bem como o desrespeito às recomendações internacionais.

Por fim, necessária se faz uma análise da urgência de uma reforma na política criminal brasileira, de forma que as políticas públicas sejam executadas de forma eficiente, e a norma brasileira, a dignidade da pessoa humana, entre outros aspectos, sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

- ABRIL. *Sobram vagas para presos e ex-detentos no mercado de trabalho*. Notícia divulgada no site da revista eletrônica Exame, da Editora Abril. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/sobram-vagas-para-presos-e-ex-detentos-no-mercado-de-trabalho>>. Ano: 2011. Acesso em: 19 nov. 2013.
- ÁSSALY, Alfredo Issa. *Trabalho Penitenciário: aspectos econômicos e sociais*. São Paulo: Martins, 1944.
- BARATTA, Alessandro. 1990. Por um concepto critico de reintegración social del condenado. In: OLIVEIRA, E. (Coord.) *Criminologia Crítica*. Belém: Cejup, 1990. p. 145.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 3 ed.
- BBC. Notícia divulgada no site do canal BBC. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_1k.shtml>. Ano: 2012. Acesso em: 18 nov. 2013.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Volume 1. O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica*. 2010.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União Brasília, 13 out. 1941.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez. 1940. Código Penal. Diário Oficial da União Brasília, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC 130.274/RS – Proc. 2009/0038369-9 – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJ 17.08.2009.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50
- CAPELETI, Célia Regina. *Trabalho prisional: da previsão legal à realidade carcerária brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3071, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20512>>. Acesso em: 23 out. 2013.

CARCERÁRIA, Pastoral. Na ONU, PCr participa de reunião sobre regras mínimas aos presos. Disponível em: <http://carceraria.org.br/na-onu-pcr-participa-de-reuniao-sobre-regras-minimas-para-presos.html>. Ano: 2014. Acesso em: 22 mar. 2014.

CARCERÁRIA, Pastoral. Suécia reduz o número de detentos e fecha cinco unidades prisionais. Notícia divulgada no site da Pastoral Carcerária. Disponível em: <http://carceraria.org.br/suecia-reduz-numero-de-detentos-e-fecha-cinco-unidades-prisionais.html>. Ano: 2013. Acesso em: 21 nov. 2013.

CONNECTAS. Notícia divulgada no portal Conectas. Ano 2014. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12777-no-auge-da-crise-brasil-ignora-a-onu>. Acesso em: 22 jan. 2014.

CONJUR. *Quase 700 presos foram contratados para obras da Copa*. Notícia divulgada no site Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-28/700-presos-foram-contratados-obras-copa-oito-estados>. Ano: 2013. Acesso em: 20 nov. 2013.

FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.

FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. história da violência nas prisões. [trad.] Raquel Ramallete. 33. Petrópolis: Vozes, 2007. pp. 100-102.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GLOBO, 2013. *Governo holandês estuda fechar prisões devido à falta de criminosos*. Notícia divulgada no portal de notícias da Globo (G1). Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2013/06/governo-holandese-estuda-fechar-prisoas-devido-falta-de-criminosos.html>. Acesso em: 26 jun. 2013

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal anotado*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos direitos humanos do preso*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal anotada*. 9ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. *Lei de Execução Penal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. *Direito dos presidiários e suas violações*. São Paulo: Método, 2001.

MELO, João Ozorio de. *Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>. Acesso em: 7 maio. 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras mínimas para o tratamento de presos e procedimentos para aplicação efetiva das regras*. Nova York, 1984.

PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PELLUSO, Antonio Cesar. Breves apontamentos sobre a atualização das regras mínimas nas Nações Unidas para o tratamento de presos. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 18, n. 211, p. 02-03, jun., 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. HC 39.540/SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 26.04.2005 – DJ: 01.07.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. HC 84289/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2008, Dje 12/05/2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social dos ex-detentos: a alegria do retorno à sociedade *versus* a dificuldade de ressocialização. Argumenta: *Revista do programa de mestrado em ciência jurídica da UENP*. Jacarézinho: 2009.

TORRES, Andrea Almeida. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. *Revista de estudos criminais*. Porto Alegre: Editora Fonte do Direito, 2007.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da reincidência criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.